

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULIA AUGUSTA BONI PERUCHI

Lavagem de Dinheiro:
Uma análise crítica da teoria do crime

CURITIBA

2014

JULIA AUGUSTA BONI PERUCHI

Lavagem de Dinheiro:

Uma análise crítica da teoria do crime

Trabalho de conclusão de curso
apresentada ao Curso de Ciências
Econômicas, Setor de Ciências Sociais
Aplicadas, Universidade Federal do
Paraná.

Orientador: Prof.º Dr. Fabiano Adalto
Abranches.

CURITIBA

2014

TERMO DE APROVAÇÃO

JULIA AUGUSTA BONI PERUCHI

Lavagem de Dinheiro:

Uma análise crítica da teoria do crime.

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Econômicas, setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, pela comissão formada pelos professores::

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Abranches Silva Dalto.
Departamento de Economia, UFPR

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Iara Vigo de Lima.
Departamento de Economia, UFPR

Prof. Dr. Eduardo Angeli.
Departamento de Economia, UFPR

Curitiba, _____ de _____ de 2014.

RESUMO

Esse trabalho serve a uma reflexão sobre a teoria econômica do crime. Pretendemos ponderar alguns pressupostos da teoria, menos do ponto de vista das suas pretensões teóricas e mais como uma avaliação prática do crime de lavagem de dinheiro, buscamos verificar a relevância do modelo de Becker para fundamentar a prevenção e o combate a esse crime. Os objetivos secundários consistem em: conceitualizar o crime de lavagem de dinheiro, bem como leis e normas que orientam a prevenção deste tipo de crime. Por fim, o trabalho se concentrará em problematizar a teoria do crime, e questionar a eficiência do sistema de punição vigente para inibir a prática da lavagem de dinheiro.

Palavras – chave: Lavagem de dinheiro, teoria econômica do crime, Becker, escolha racional.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	8
2.1 Aspectos Gerais.....	8
3. TIPOLOGIA DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	12
3.1 Etapas da Lavagem de Dinheiro	12
3.2. Técnicas de lavagem de dinheiro	14
3.3. Os seguimentos mais utilizados.	15
4. NORMAS INTERNACIONAIS DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO.....	18
4.1 - Legislação Brasileira	20
5. Fundamentação Teórica	23
5.1 - Teoria Econômica do Crime	23
5.2- Desdobramentos da teoria econômica do crime.....	29
5.3 Revisão da Literatura Brasileira.....	31
6. Críticas ao Modelo de Becker.....	34
6-1 Risco versus Incerteza	34
6.2. As Limitações da Racionalidade.	35
6.3. Efeito Renda	36
5.4. Recrudescimento do sistema penal	39
7. O COMPORTAMENTO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RELAÇÃO A TEORIA DO CRIME.	42
8. CONCLUSÃO.	52
REFERÊNCIAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho é o resgate do artigo de Gary Becker, 1968, “Crime and Punishment: And Economic Approach”, buscando entender os pressupostos que deram origem à teoria econômica do crime, e verificar a aplicabilidade dessa teoria para o crime de Lavagem de dinheiro.

Os três primeiros capítulos trazem a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, expondo a relevância do crime em termos de valores monetários e a abrangência do delito. Em seguida, empreendemos uma análise crítica sobre a teoria do crime e uma breve revisão bibliográfica dos trabalhos realizados no Brasil sobre o tema. Mesmo sabendo dos desdobramentos posteriormente incorporados à teoria do crime, não foi possível realizar uma análise mais refinada sem fugir ao tema proposto.

Como toda a teoria é uma visão sistemática e generalizada dos fenômenos, esse trabalho busca fazer o caminho inverso, partimos de casos singulares de lavagem para problematizar alguns conceitos gerais que permeiam a economia do crime.

Nossa análise tomará como base um copilado de 100 casos de lavagem de dinheiro produzido pelo Grupo Egmon¹, com os quais pretendemos entender o funcionamento do delito, diagnosticar as principais características de quem comete esse crime, vislumbrar o montante de recursos desviados e as penalidades impostas aos criminosos.

O confronto entre os casos empíricos e a teoria do crime, resultou em algumas críticas ao paradigma de “homem econômico racional”, ao risco como fator preponderante na tomada de decisão e algumas considerações sobre os efeitos do recrudescimento do sistema penal. Tendo como base o artigo “Expanding the Boundaries of the Economics of Crime” escrito por Pressman, suas críticas e ponderações sobre a teoria do crime.

O modelo construído por Becker tem como pressuposto que o indivíduo ao optar pelo crime avalia seus custos e benefícios. Seus custos são representados

¹ Grupo formado por 58 Unidades Financeiras Internacionais responsável por receber (e requerer), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre crimes financeiros.

pela probabilidade de ser preso, o rigor da pena a ser cumprida, além de outras influências que aumentam ou diminuem o custo do crime como: moral, educação, religião.

Contudo, o crime de lavagem apresenta peculiaridades como a dificuldade de detecção e a dificuldade do Governo estabelecer uma punição adequada que induza o criminoso a não cometer mais crimes. Essa situação altera a elasticidade esperada dos custos de punição, ao ponto das políticas públicas de repressão terem pouca efetividade em relação a esse tipo de crime.

A abordagem econômica do crime desenvolvida por Becker (1968) sugere que cabe aos governos desenvolver um sistema que sinalize aos indivíduos que “o crime não compensa”. Mas quando os governos não conseguem garantir que os custos de cometer o crime de lavagem de dinheiro, sejam maiores, que os benefícios obtidos pelo crime, não restam muitas soluções otimistas pra equação.

2. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 Aspectos Gerais.

A lavagem de dinheiro em termos gerais é o processo pelo qual um indivíduo ou uma organização dissimula a origem ilícita dos recursos ou bens, seja por meio de operações comerciais ou financeiras, imprimindo uma aparência legal aos recursos que serão incorporados à economia formal.

Lilley (2001, p.17) define que “a lavagem é o método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios do mundo todo”.

O conceito de lavagem de dinheiro cunhado pelo Financial Action Task Force on Money Laundering (FATF), instituição referência mundial no tema:

O objetivo de um grande número de atos criminosos é a geração de lucro para o indivíduo ou o grupo que desempenha a atividade criminosa. A lavagem de dinheiro é o processamento desses recursos de forma a disfarçar a sua origem criminosa. (FATF, n.d)

Consonante com a definição acima e sendo a fonte oficial brasileira sobre temas relacionados à lavagem de dinheiro, o Conselho de Atividades Financeiras (COAF) define a lavagem de dinheiro nos seguintes termos:

Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. (COAF, n.d., p. 01)

O sucesso do empreendimento ilegal depende da desvinculação dos bens de sua origem criminosa, pois só assim o criminoso pode usufruir de seus ganhos e reaplicá-lo em atividades legais ou mesmo expandindo suas próprias atividades ilegais. Portanto a Lavagem de Dinheiro torna-se a peça chave para transformar organizações locais em empresas do crime organizado.

O termo lavagem de dinheiro, ou lavagem de ativos teve origem nos EUA

possivelmente na década de 1920, período da Lei Seca quando Al Capone utilizava uma rede de lavanderias e lava carros para disfarçar a origem ilícita dos bens adquiridos com a venda de bebidas alcoólicas. Historicamente os ramos de negócios onde o dinheiro "circula" rapidamente e os pagamentos são recebidos em espécie, facilitam a lavagem, tendo em vista que é muito mais fácil misturar o dinheiro proveniente das atividades ilegais como o adquirido legalmente. (LILLEY, 2001, p. 16)

No início do combate à lavagem de dinheiro, que remonta a década de 1970 e 1980, o tráfico de drogas era tratado como o crime por excelência e o foco principal das investigações policiais. Hoje não é mais possível segmentar as atividades ilegais, uma vez que a maior parte das organizações criminosas atuam em diversas atividades nefastas como tráfico de armas, tráfico humano, além de todo o tipo de comércio ilegal desde softwares até remédios falsificados, prostituição, terrorismo, corrupção, fraudes financeiras, falsificações, roubo, extorsão, fraudes envolvendo obras de arte e antiguidades, descaminho, evasão fiscal e o já citado tráfico de drogas. (LILLEY, 2001).

A lavagem de dinheiro não é um crime circunscrito a uma região ou a um grupo de países. A partir de 1990 com o advento da abertura das economias e consequentemente a dinamização dos fluxos de capitais, ocorreu um acelerado processo de internacionalização dos mercados, concomitantemente houve a expansão do crime organizado para fora de suas fronteiras nacionais. E os governos passaram a perceber a lavagem de dinheiro como uma ameaça à estabilidade econômica, política e social.

O livre fluxo de capitais foi o personagem principal da globalização dos mercados, responsável por multiplicar as oportunidades de investimento do capital e por agilizar a movimentação de fundos pelo planeta, mas isso só foi possível à medida que os controles de câmbio também se adaptaram e o livre comércio de moedas tornou-se o padrão global. A internet combinada à liberalização dos capitais e aos novos produtos bancários formaram uma infraestrutura das comunicações financeiras que permite a movimentação de mais de dois trilhões de dólares a cada dia. (LILLEY, 2001).

Os lavadores de dinheiro encontram também países com legislações permissivas que facilitam o processo de ocultação e integração do produto do crime

novamente a economia. Alguns países permitem por exemplo, que suas instituições bancárias abram contas poupança via internet sem nenhuma identificação pessoal as chamadas "Sparbuch". Existe também a possibilidade de proceder a abertura de empresas (CINs) - Corporações Internacionais de Negócios cujo capital social é desconhecido, até a compra de uma carta patente bancária (banco offshore) também pela internet. Esses são alguns exemplos de produtos oferecidos por instituições ou por países que se beneficiam da falta de regulamentação financeira. Segundo Lilley (2001) são tantas as possibilidades encontradas para a colocação do capital ilegal no mercado de forma anônima, que nos faz questionar a efetividade dos esforços e tratados internacionais.

A lavagem de dinheiro pode parecer à primeira vista um crime financeiro de menor importância, o que torna a sociedade bastante tolerante à sua prática, mas quando se percebe a abrangência do delito, somos levados a refletir.

A estimativa mais reproduzida pela literatura sobre recursos lavados anualmente é a do FMI, na qual estima-se que um montante entre 2% até 5% do PIB mundial seja movimentado através da "lavagem" de dinheiro, em valores monetários algo em torno de US\$590 bilhões e US\$1,5 trilhão por ano, sendo a maior parte oriunda do tráfico ilícito de drogas. (FATF, n.d.). No último relatório A Globalização do crime: uma Avaliação sobre a Ameaça do Crime Organizado Transnacional concebido pela UNODC ratifica-se que o volume mundial de lavagem gire em torno de US\$ 1,5 trilhão ao ano.

Por tratar-se de uma atividade ilícita, os dados estão fora de alcance das estatísticas econômicas tradicionais sendo quase impossível estimar o volume total de fundos lavados que circulam internacionalmente (COAF, n.d.). Por isso, podem ser encontrados dados muito díspares acerca do volume de recursos submetidos a lavagem de dinheiro.

A lavagem de dinheiro é uma atividade global maciça e bem organizada, cuja finalidade é converter o dinheiro sujo em dinheiro limpo aplicado em algum centro financeiro respeitável. E tem obtido tanto sucesso que a distinção entre a natureza lícita e ilícita dos recursos na economia torna-se quase impossível, nas palavras de Moisés Naim:

O comércio ilícito rompeu as fronteiras e invadiu nossas vidas. Nunca mais saberemos com certeza a quem nossa compra beneficia, o que nossos investimentos apoiam, que conexões materiais ou financeiras podem ligar nosso próprio trabalho e consumo a objetivos e práticas que abominamos. Para os traficantes, isso significa triunfo. Um triunfo que toma a forma de

lucros incommensuráveis e influência a política sem precedentes". (NAIM; MOISÉS, 2006, p.21).

3. TIPOLOGIA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1 *Etapas da Lavagem de Dinheiro*

Segundo Robinson (2001) a lavagem de dinheiro busca primeiro distanciar os fundos de sua origem evitando a associação direta com o crime, como por exemplo cambiando uma moeda local por dólar ou euro. A forma do recurso deve ser alterada, como notas de menor valor para notas de valor maiores e então para depósitos e aplicações. Em seguida, devem ser feitas várias movimentações com o dinheiro para dificultar o rastreamento. Contudo os recursos precisam ser controlados, a fim de evitar desvios ao longo do caminho. Depois de suficientemente movimentado o dinheiro pode ser considerado "limpo" e será disponibilizado novamente aos criminosos.

Como o descrito acima, os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem três etapas independentes, que com frequência, ocorrem simultaneamente, são elas: colocação, a ocultação e a integração. A seguir trazemos as definições para cada parte do processo:

1. **Colocação** – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico com uma série de movimentações afim de distanciar-lo de sua origem. Segundo Lilley (2001) a colocação é a primeira parte e também a mais complicada, os criminosos utilizam várias artimanhas como comprar bens de valores elevados, metais preciosos ou diamantes, aviões, imóveis, aplicações financeiras, cheques de viagem, ordem de pagamento ou melhor ainda bens que são de difícil valoração como obras de arte e depois vendê-los.

Outra opção é adquirir empresas em que os pagamentos sejam feitos majoritariamente em dinheiro como bares, restaurantes, estacionamentos, lavanderias, cassinos, negócios que implicam em elevados fluxo de caixa. Assim fica muito mais fácil mesclar as rendas obtidas legalmente com as rendas ilícitas.

O criminoso pode ainda recorrer a instituições bancárias que oferecem anonimato ao dono dos recursos, em geral países com regras mais permissivas e

aqueles que possuem um sistema financeiro liberal.

2. Ocultação – a segunda etapa do processo de acordo com o COAF consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos, com o objetivo de descaracterizar o caminho realizado pelo dinheiro impossibilitando futuras investigações. “Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente em países amparados por lei de sigilo bancário –ou realizando depósitos em contas ‘fantasmas’”. (COAF, n.d., p.5).

Para Lilley (2001), a ocultação que também pode ser chamada de estratificação ou misturação, consiste em movimentar e fracionar os recursos a fim de confundir qualquer investigação futura. Isso é feito movimentando o dinheiro entre várias contas em várias instituições financeiras, de preferência entre países e moedas diferentes.

O principal indício de ocultação é quando as transações financeiras não têm lógica, como frequentes aplicações e resgates de investimentos com desprezo em relação a perdas de capital.

3. Integração – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. “As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.” (COAF, [20--], p.5)

Para Lilley (2001) esse modelo clássico de lavagem de dinheiro em que o componente primário é o dinheiro, não seja aplicável com tanta frequência hoje em dia, principalmente porque os recursos provenientes do crime sejam cada vez mais volumosos, e os grandes pagamentos em dinheiro sempre levantam suspeitas. “A lavagem de dinheiro baseada na troca de bens e serviços, e não no sistema bancário, ocorre no mundo todo em transações tão diversificadas quanto aquelas envolvendo produtos agrícolas, armas, eletrodomésticos e pedras preciosas” (LILLEY, 2001, p. 85) esse processo é bem simples e consiste em adquirir mercadorias que depois serão vendidas, evitando o sistema bancário, até que seja possível ao criminoso dissimular uma transação comercial legítima.

3.2. *Técnicas de lavagem de dinheiro*

A transformação do “dinheiro sujo” em “dinheiro aparentemente limpo” envolve múltiplas operações financeiras e comerciais realizadas de forma articulada, com o objetivo de dificultar a detecção da origem ilícita dos recursos.

Alguns desses métodos foram elencados por Barros (1998) na obra *Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas* e serão apresentadas a seguir:

1 - Empresa fictícia – uma empresa legalmente constituída que serve unicamente para viabilizar a lavagem. Ela pode dispor de uma localização física mas não fornece bens nem serviços e todas as receitas provem de atividades criminosas.

2 - Empresa de fachada ou Mescla – uma empresa legalmente constituída que mescla recursos ilícitos com recursos lícitos oriundos de uma empresa legal, e depois apresenta o volume total como sendo receita proveniente da atividade legítima. Existe uma preferência pelas atividades comerciais em que a maioria dos pagamentos são feitos em dinheiro, porque essas fornecem explicação quase que imediata para altos volumes de moeda, sendo difícil para as autoridades detectarem a mescla de recursos, a menos que o volume de comércio extrapole muito a capacidade instalada da empresa.

Se o criminoso tem duas empresas fictícias ou de fachada em países diferentes, isso permite que ele simule transações comerciais como empréstimos ou aluguéis de imóveis, o que justifica as transferências de recursos sistemáticas.

3 - Contrabando de moeda – é o transporte físico para o exterior de recursos provenientes das atividades ilícitas. Pode ser feito das formas mais variadas como transportes de carga em contêineres, escondido no meio de qualquer produto exportado e bagagens pessoais, entre outros. A vantagem é romper totalmente o vínculo com a origem criminosa (local e atividade criminosa). Depois ele pode ser colocado no sistema financeiro e regressar ao país de origem como transferências legais.

4 - Compra de ativos ou de instrumentos monetários – o criminoso muda a forma de apresentação dos recursos ilícitos, adquirindo bens tangíveis

(mercadorias) que podem ser exportados ou instrumentos monetários, cheques administrativos, cheques de viagem, ordens de pagamento. Com o objetivo de desvincular a moeda e/ou diminuir o volume físico dos valores, afim de facilitar o transporte e dificultar a detecção.

5 - Faturas falsas de Importação e exportação – é o aumento do valor de bens exportados ou importados. No momento em que o valor da fatura de importação é superestimado, o valor da diferença é enviado ao exterior sem causar suspeitas.

6 - Estruturação - fracionamento do dinheiro oriundo de atividades ilícitas em valores inferiores ao limite estabelecido pelos órgãos reguladores, para a comunicação da operação. Estes recursos podem ser depositados, transferidos eletronicamente ou usados para adquirir instrumentos monetários.

3.3. *Os seguimentos mais utilizados.*

A lavagem de dinheiro pode ocorrer em qualquer país e nos mais diversos setores e atividades econômicas, contudo algumas atividades reúnem atributos que as tornam mais atraentes aos criminosos. Segundo o COAF (n.d.) entre os setores mais visados no processo de lavagem de dinheiro destacam-se:

1. Instituições financeiras – o setor mais utilizado nos processos de lavagem de dinheiro. Mesmo quando as operações criminosas ocorrem sem o consentimento das instituições financeiras, elas acabam sendo o “meio” por onde transitam esses recursos até a chegada ao mercado. Assim o dinheiro sujo se mistura com as quantias que essas instituições movimentam legalmente todos os dias, o que favorece o processo de dissimulação da origem ilegal.

Os bancos oferecem produtos financeiros e tecnologias que imprimem uma velocidade sem precedentes à circulação do dinheiro. A rede mundial de computadores é um desafio às autoridades pois amplia as possibilidades de movimentação dos recursos, conferindo o anonimato das operações ilegais.

2. Paraísos fiscais e centros offshore – os paraísos fiscais são países que oferecem uma legislação tributária flexível, com baixa taxação de impostos e leis rígidas quanto ao sigilo bancário. Quanto aos centros *offshore*, são centros bancários extraterritoriais que não respondem a autoridades administrativas de nenhum país e estão isentos de controle. Segundo Lilley (2001, p. 109) “os centros

financeiros offshore são o resultado das políticas adotadas pelo governo das jurisdições relevantes, visando atrair investimentos externos e assim estimular ou em muitos casos manter a economia local.”

Os centros offshore (CFO) podem ser utilizados de maneira totalmente legítima. No caso de pessoas ou empresas com reservas excedentes que decidem investir em bancos CFOs, eles oferecem algumas vantagens: um ambiente bancário estável, seguro, que garante confidencialidade e privacidade, são bancos com presença internacional, facilidade de atendimento, excelentes sistemas de comunicação, nenhum controle de câmbio e utilização predominante do dólar. No entanto, os lavadores também procuram por essas facilidades e os principais casos de lavagem de dinheiro descobertos nos últimos anos, envolvem criminosos que se aproveitaram, das facilidades oferecidas por esses centros.

As três modalidades que oferecem mais oportunidades para a lavagem de dinheiro nos centros offshore são:

- **Corporações de Negócios Internacionais (CNIs)** – empresas em que o proprietário pode se manter anônimo. É permitida a abertura de contas em nome da empresa protegendo assim seu beneficiário, como a empresa está registrada apenas no nome dos diretores fiduciários, os donos da empresa recebem um certificado físico das ações (chamado de ação ao portador). Contudo essas empresas não podem realizar negócios no país em que estão sediadas.
- **Cartas patentes bancárias offshore** – são bancos que só realizam seus negócios com pessoas que não residem na jurisdição em que estão instituídos. Os bancos offshore normalmente têm restrições a sua atuação, contudo alguns paraísos fiscais (Granada, Samoa Ocidental) oferecem cartas patentes com todos os serviços de um banco convencional.

3 - Bolsas de valores – as bolsas de valores visam facilitar a compra e venda de ações e direitos. Tendo em vista que permite transações de compra e venda de ações em um curto período de tempo, inclusive em âmbito internacional e possuem alto índice de liquidez. As bolsas oferecem condições propícias para se efetuarem operações de lavagem de dinheiro,

4 - Companhias seguradoras – Também são vulneráveis à lavagem de dinheiro porque podem sofrer tentativas de “limpeza” de recursos pelos segurados, subscritores, participantes e intermediários. A lavagem de recursos pode ocorrer com a apresentação de avisos de sinistros falsos ou fraudulentos, transferência de

propriedade de títulos de capitalização sorteados e a inscrição de pessoas inexistentes ou falecidas em planos de previdência privada aberta;

5 - Mercado imobiliário – a lavagem de dinheiro é uma prática muito frequente no setor imobiliário. A ausência de controle desse setor facilita a ação dos criminosos, através da compra de imóveis com valor de face diferente do valor declarado e posteriormente sua venda pelo valor real. Essa diferença é tida como ganho imobiliário.

6- Jogos e sorteios – os casos de lavagem de dinheiro utilizando jogos e sorteios, como bingos e loterias são bem comuns. Através da manipulação das premiações, comprando bilhetes contemplados e a realização de alto volume de apostas em uma determinada modalidade de jogo, buscando fechar todas as combinações. A Aquisição de bilhetes premiados, ficou bem conhecida no Brasil após os escândalos de corrupção “anões do orçamento”, algumas autoridades afirmavam ter ganhado mais de duzentas vezes na loteria.

6 – Mercado de bens de luxo - aquisição de joias e obras de arte e posterior revenda oferecem algumas “vantagens”. A revenda de joias não exige apresentação de notas fiscais para a comprovação de propriedade. Já as obras de arte que não tem um preço fixo, o valor de venda declarado pode estar acima do valor estimado de mercado.

A tipologia do crime apresentada nesse capítulo tem o intuito de esclarecer os principais caminhos da Indústria de Lavagem de Dinheiro, a fim de entender a dificuldade encontrada pelas autoridades em detectar e investigar esse tipo de crime.

4. NORMAS INTERNACIONAIS DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO.

A atividade de lavagem de dinheiro foi percebida como uma grave ameaça à ordem pública nos EUA em meados da década de 1980, período em que este país viveu uma explosão do narcotráfico, a lavagem de dinheiro facilitou a perpetuação do crime organizado e colocou todo o sistema financeiro em risco. Visto o grande volume de recursos envolvidos nesta atividade.

Os esforços de prevenção e combate à lavagem de dinheiro são relativamente novos. Um dos primeiros esforços internacionais foi a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena, surgida dois anos após a entrada em vigor da lei anti-lavagem norte americana e que teve como mérito estabelecer a primeira definição mundialmente aceita deste crime. A Convenção prevê a utilização de medidas de apreensão dos recursos provenientes do crime, a quebra do sigilo bancário para a produção de provas contra os criminosos, a extradição e a assistência jurídica recíproca.

Os países signatários da Convenção assumiram o compromisso internacional de cooperação mútua contra o crime de lavagem de dinheiro. Trata-se da *primeira Geração de Leis* que prevê unicamente o crime de tráfico de drogas como crime antecedente a lavagem, ou seja a lavagem era motivo de punição apenas quando os ativos lavados eram provenientes do tráfico ilícito de narcóticos e substâncias afins (RONCATO, n.d.).

No mesmo ano, em 1988, o comitê de Supervisão Bancária da Basiléia publicou um trabalho sobre a utilização dos bancos e outras instituições financeiras como intermediárias de transferências e depósitos oriundos de atividades criminosas. Trata-se do artigo “The Prevention of Criminal use of the purpose of money-laundering” (BIS, 1988)

A principal preocupação estabelecida pelo Comitê é de que os supervisores bancários não poderiam ser indiferentes ao uso das instituições financeiras por criminosos. Mesmo admitindo que muitas vezes os bancos não têm meios para saber se a operação decorre de atividade criminosa, é de responsabilidade dos

mesmos adequar-se às práticas de mitigação de risco referentes a lavagem de dinheiro. O artigo propõe alguns procedimentos como: a devida identificação do cliente, negar assistência, fechar contas e prestar esclarecimentos as autoridades quando o cliente for suspeito de praticar atividade criminosa.

Em 1989, durante a convenção do G-7, realizada em Paris foi criado o FATF (Financial Action Task Force on Money Laundering) uma organização de âmbito internacional responsável por desenvolver e divulgar ações de combate ao crime de lavagem de dinheiro.

No ano seguinte, em 1990, a FATF publicou quarenta recomendações, que norteiam as legislações de mais de 180 países, visando implantar medidas contra a lavagem de dinheiro. A partir daí, o FATF passou a revisar periodicamente as recomendações com o objetivo de adequá-las as novas técnicas de lavagem de capitais. Em 2001 mais precisamente após os ataques terroristas às torres do *World Trade Center*, foram adicionadas mais nove recomendações especiais aos padrões do FATF com o objetivo de combater o financiamento do terrorismo. Posteriormente as 49 recomendações foram revistas e reagrupadas novamente em 40 recomendações (RONCATO, n.d.).

A principal contribuição do FATF foi a ampliação dos crimes antecedentes, até então restritos ao tráfico de drogas. A proposta foi incluir crimes como terrorismo, exploração sexual, crimes contra o ambiente, tráfico de bens roubados, pirataria, corrupção e suborno, fraude, rapto, extorsão, falsificação e manipulação de mercado, entre outros. Trata-se de uma evolução em termos de ampliar o rol de crimes antecedentes e dar início a uma segunda geração de Leis sobre a lavagem de Dinheiro. Outro avanço significativo foi o de desenvolver uma integração entre os países membros, trabalhando com uma rede global de 35 países-signatários subdivididos em oito grupos regionais, cada país auto avalia a implementação dos Padrões FATF dentro do próprio grupo e trabalham contra as ameaças locais, como o combate do terrorismo e da macro delinquência por exemplo.

A convenção de Palermo, que data de 2000, também conhecida como Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, teve com o objetivo prevenir crimes como o tráfico de pessoas. Em 2003 no México foi iniciada uma conferência contra o crime organizado, trata-se da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida, teve o objetivo de aumentar a eficácia da luta contra a corrupção, promover a gestão adequada dos

assuntos públicos, incentivar a cooperação internacional para a repressão à corrupção, que passa a ser vista como um problema transnacional.

Alguns países optaram pela chamada *terceira geração* de leis anti-lavagem, entendida pelas organizações internacionais como a mais adequada. Na qual, qualquer ilícito pode estar conexo com a lavagem de dinheiro.

Hoje, cada país possui definições legais e legislação própria para o crime de lavagem. Ou seja, o que é considerado crime de lavagem em um país pode não ser enquadrado como crime em outro. Isso é visto como um dos principais complicadores para que os tratados internacionais sejam efetivos.

É conveniente ressaltar que o crime de lavagem é alvo de inúmeros esforços internacionais. E embora muito tenha sido feito no campo das Leis nacionais que criminalizam essa prática, nem todos os países possuem leis anti-lavagem, o que enfraquece consideravelmente a efetividade do combate a esse crime.

4.1 - *Legislação Brasileira*

A Lei no 9.613/98 que tipifica a lavagem de dinheiro como crime no Brasil, foi promulgada em 1998 e pode ser considerada o primeiro grande passo na busca de prevenção e do combate à lavagem de dinheiro. Ela é resultado de diversas tendências internacionais principalmente no sentido de prevenção e detecção do crime de lavagem.

A Lei no 9.613 estabelece responsabilidades aos setores da sociedade tradicionalmente mais vulneráveis a lavagem de dinheiro (são bancos, corretoras de valores, imobiliárias, contadores entre outros) que tem a obrigação de comunicar ao órgão competente qualquer transação suspeita. Essa lei delegou responsabilidades aos órgãos públicos especializados como a polícia e o Ministério Público, além de diversas autoridades administrativas como o Banco Central do Brasil, a CVM, a SUSEP. Houve também a criação de uma Unidade Financeira de Inteligência (UFI) brasileira, chamada de Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

A Lei no 9.613/98 faz parte da *segunda geração* de normas anti-lavagem, pois estabelece um rol rígido de crimes primários. A legislação brasileira prevê os crimes abaixo elencados por BARROS como crimes antecedentes:

“Crime de lavagem consiste na operação financeira ou transação comercial que oculta ou dissimula a incorporação transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do País, de bens, direitos ou valores que direta ou indiretamente são resultados ou produtos dos seguintes crimes: a) tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; b) terrorismo; c) contrabando ou tráfico de armas munições ou material destinado à sua produção d) extorsão mediante sequestro; f) praticados contra a Administração pública; g) cometidos contra o sistema financeiro nacional; h) praticado por organização criminosa. (BARROS, 1998, p. 45)

Duas outras infrações muito combatidas pelo estado moderno são a receptação e a sonegação fiscal, que não pesavam no rol dos crimes antecedentes. De acordo com Barros (1998, p.34) o legislador justifica a exclusão desses dois crimes devido a intensão de não massificar a criminalização da lavagem. O receptador eventual muitas vezes não tem conhecimento da origem ilegal do produto, portanto não merece ser relacionado com os crimes de lavagem. Em relação a sonegação fiscal a explicação é que:

A lavagem de dinheiro introduz na economia, bens, direitos e valores (...) que aumentam o patrimônio do agente. Partindo desse raciocínio, o legislador chega à conclusão de que o crime de sonegação fiscal não representa essa agregação ao patrimônio, mas tão somente a sua manutenção” (BARROS, 1998, p. 34).

As duas justificativas são refutadas pelo autor. A primeira por tolher o Estado de um poderoso instrumento de combate à criminalidade organizada, já sobre a sonegação fiscal o dinheiro sonegado pertence ao Erário Público, e quando incorporado ao patrimônio de outrem não apresenta justificativa lícita, como seu dono tende a proceder com as mesmas técnicas dos lavadeiros não pode ser tratado de forma diferente.

Em 2012, a Lei 9.613 foi alterada pela Lei 12.683, resultado dos compromissos assumidos pelo Brasil em convenções internacionais como a de Palermo e da preocupação de entrar em conformidade com as recomendações do FAFT. As principais alterações foram: a exclusão do rol dos crimes antecedentes; o aumento das sanções para os que deixarem de cumprir as obrigações previstas; a elevação do valor das multas aplicadas aos condenados, podendo chegar ao valor de até 20 milhões de reais e a inclusão de novas pessoas/setores onerados com a

obrigação de denunciar operações suspeitas às autoridades, alcançando doleiros, empresários que negociam direitos de atletas e comerciantes de artigos de luxo.

5. Fundamentação Teórica

Na primeira etapa faremos uma breve exposição da “teoria econômica do crime” proposta por Becker. Em seguida serão abordados alguns de seus desdobramentos assim como estudos realizados no Brasil sobre o tema. Por fim serão discutidos alguns pontos de fragilidade da economia do crime apontados no artigo “Expanding the Boundaries of the Economics of Crime” de Steven Pressman (2008).

5.1 - Teoria Econômica do Crime

O comportamento criminoso foi tradicionalmente estudado com base nas disciplinas de sociologia, psicologia e antropologia. Contudo em meados do século passado a Escola Neoclássica sugere um ponto de vista alternativo para o tema, que retoma a perspectiva utilitarista de Beccaria (1788), segundo a qual as pessoas procuram maximizar o prazer e minimizar o sofrimento. Partindo dessa premissa, Beccaria defendia que a pena atribuída deve exceder suficientemente o prazer, o ganho ou o benefício proveniente da prática do crime, de forma que induza o indivíduo a optar pelo bem.

Gary S. Becker (1968) propõe uma abordagem "econômica" sobre o crime. Abordagem na qual as explicações para o comportamento criminoso podem prescindir de teorias especiais de anomia, inadequações psicológicas, ou herança de traços especiais e simplesmente estender-se para a análise habitual do economista, uma avaliação racional dos agentes envolvidos entorno dos riscos, benefícios e custos decorrentes de suas escolhas.

Becker retoma o conceito da escolha racional do criminoso associando a isso os pressupostos da economia clássica como o agente economicamente racional, que decide pelo crime avaliando seus custos e benefícios e o custo de oportunidade envolvido na prática do crime.

No artigo *Crime and punishment: an economic approach*, Becker (1968) constata que um montante considerável dos recursos públicos e privados são gastos tanto para prevenir quanto punir os infratores. Como os recursos são escassos, Becker formula um método para mensurar a perda social advinda destes crimes e encontrar qual é o montante ótimo de recursos e punições que minimize essa perda. Ou ainda, a quantidade de crimes que devem ser tolerados dada a escassez de recursos destinados ao seu combate.

Se o crime pode ser entendido como uma “Indústria”, ele faz parte do subconjunto das atividades que geram deseconomias para a sociedade, cujos custos atingem a todos. Para Becker o custo líquido dos crimes, pode ser expresso pela seguinte equação.

$$H_i = H_i(O_i)$$

com

$$H'_i = dH_i / dO_i > 0$$

Onde, H_i é o dano da atividade criminosa e O_i é o número de infrações.

Ou seja, o dano da atividade equivale ao custo do crime (montante perdido pela sociedade) multiplicado pelo número de infrações. Logo, o ganho para os infratores, presumivelmente, também tende a aumentar com o número de crimes, de modo que:

$$G = G(O)$$

com

$$G' = dG / dO > 0$$

Onde, G é o ganho dos infratores e $G(O)$ o número de infrações.

$$D(O) = H(O) - G(O).$$

Logo, o preço líquido ou o dano a sociedade seria a diferença entre o dano auferido à sociedade pela atividade criminosa e o ganho obtido pelos infratores.

Esse modelo tem a intenção de mensurar de forma simples e limitada os danos monetários, à medida que é impossível estimar o valor de uma vida, ou ainda um valor monetário suficiente para reabilitar uma vítima de crime violento.

O custo de apreensão é a variável que expressa a eficácia da polícia e a eficiência do poder judiciário, ou seja o número de crimes conhecidos (delatados a polícia) e em relação ao número de casos solucionados e efetivamente punidos.

Obviamente quanto maior for o investimento no sistema penal e no aparato policial (tanto em funcionários quanto em tecnologia) maior é a probabilidade de apreensão e condenação.

Contudo, na formação do custo líquido dos crime o que realmente importa, destaca BECKER (1968), é a percepção do criminoso em relação ao sistema prisional, pois para que o custo do crime aumente para o infrator, ele deve acreditar de fato na probabilidade de ser preso e punido.

Para explicar a opção de alguns indivíduos pela atividade criminosa Becker sugere a abordagem econômica das escolhas:

Uma pessoa comete um crime se a utilidade esperada exceder a utilidade que ele poderia obter usando seu tempo e outros recursos em outras atividades. Algumas pessoas se tornam "criminosos", portanto, não porque a sua motivação básica é diferente da de outras pessoas, mas porque seus benefícios e custos são diferentes. (BECKER 1968, p.46-47)

O modelo proposto é uma função de demanda, em que o número total de crimes é resultado da probabilidade de condenação, a sua punição se condenado, e outras variáveis, como a renda obtida em atividades ilegais em detrimento das rendas legais, o estímulo a cometer um ato ilegal ou o custo moral envolvido na prática do crime.

$$O_j = O_j(p_j, f_j, u_j)$$

Onde, **O_j** é o número de crimes no período, **p_j** a probabilidade de condenação, **f_j** pena por crime quando condenado e **u_j** representa todas as outras influências (fatores que aumentem ou diminuam o custo do crime como: diferenças de inteligência, idade, educação, histórico de ofensas anteriores, moral) , embora essas variáveis sejam significativamente diferentes para cada pessoa, nos modelos são considerados valores médios.

Um aumento qualquer em p_j não altera o ganho esperado do crime, mas diminui sua utilidade esperada, portanto tende a reduzir o número de crimes. Assim como, um aumento qualquer em f_j muda o grau de risco, fazendo com que a atividade se torne tanto menos interessante quanto maior a aversão ao risco deste criminoso.

Se as políticas públicas visarem dissuadir o crime completamente, a probabilidade de condenação, p , pode ser aumentada perto de 1, e as penas, F , poderiam ser calibradas para ultrapassar o ganho sob o crime. Desta forma, o número de infrações poderia ser reduzido quase à vontade do agente de políticas públicas. No entanto, um aumento em p acarreta um incremento do custo social dos delitos através do incremento nos gastos públicos do combate ao crime.

Becker decompõe o custo da punição em duas partes, na despesa incorrida pela sociedade (desde a prevenção, combate, condenação) e o custo arcado pelo criminoso. O “preço” pago pelo infrator é: a soma da perda de rendimentos durante o tempo da pena e o valor colocado sobre a restrição de liberdade, obviamente esse valor difere para cada pessoa e é proporcional ao período de encarceramento.

Já para a sociedade somam-se os gastos com segurança, policiamento, e o sistema prisional (como guardas, pessoal de supervisão, edifícios, alimentos, entre outros). Logo, o custo social total de punições são os gastos para a sociedade somados ao “preço” pago pelo infrator.

O principal benefício desse tipo de punição para a sociedade é o efeito incapacitação, que ocorre quando o criminoso é preso e fica impossibilitado de cometer outros crimes.

Dos custos sociais atribuído para o criminoso:

$$f' = bf,$$

Onde f' é o custo social e b é o coeficiente que transforma f em f' . A razão de b varia de acordo com os diferentes tipos de penas, partindo das penas mais leves como prisão condicional de coeficiente equivalente a quase zero, alcançando valores altos para as penas de detenção e atingindo o ponto máximo próximo a 1 para penas de morte e tortura.

Já o custo de apreensão e condenação de um criminoso para a sociedade engloba inúmeros fatores desde investimentos em tecnologia e treinamento da

polícia, até os gastos referentes ao judiciário. Becker sugere uma equação para mensurar o dano social causado pelo crime e pelos custos relativos a criminalidade.

$$L = L(D, C, bf, O)$$

Presumi - se:

$$\partial L / \partial D > 0, \quad \partial L / \partial C > 0, \quad \partial L / \partial bf > 0,$$

Onde **C** é o custo de se combater o crime, **D** é o dano a sociedade, **O** é o nível de atividade criminosa, **bf** é a pena e **L** é a perda social. A função de perda social seria:

$$L = D(O) + C(p, O) + bpfO$$

A perda social nada mais é do que o somatório dos fatores supracitados multiplicado pelo número de ocorrências criminais. As variáveis sujeitas ao controle social direto são: quantidade de recursos alocadas no combate ao crime **C**; a pena se condenado **f'**; e a forma da pena imposta caracterizada por **b**.

Para Becker o ótimo econômico (situação que busca maximizar o bem estar dos agentes) se daria com a aplicação de multas sempre que possível, pois através da aplicação de multas é possível produzir um ganho para a vítima igual ao custo para os infratores. Em termos monetários o custo social da punição seria nulo.

Adotada a pena por multa o coeficiente **b** equivaleria a zero, e o custo de apreensão e condenação também seriam equivalentes a zero, porque estariam embutidos no valor ressarcido a sociedade através do pagamento da multa pelo criminoso.

Ou seja, o dano marginal será equivalente ao ganho marginal, gerando uma soma zero, $D'(O) = 0$. Seria possível determinar um nível ótimo de ocorrências criminais, à medida que a pena imposta fosse suficientemente grande (um castigo) tal que exceda as vantagens do crime.

Contudo, existem questões morais a serem discutidas em relação à aplicação de multas. Se todos os crimes fossem punidos com multas, teríamos na prática uma precificação do crime, um valor monetário com o qual o infrator iria adquirir o "direito" de cometer um crime. Outro ponto negativo é que a multa depois de paga, não gera um custo adicional maior, isso faz com que o medo das pessoas

desapareça facilmente com o tempo. Logo, a repressão ao crime seria quase inexistente e por fim não haveria o benefício da incapacitação.

Ao mesmo tempo que poderia ser considerado um sistema injusto para os infratores pobres, pois quando “o dano excede os recursos dos infratores e as vítimas não pudessem ser totalmente compensadas, as multas precisariam ser complementadas com penas de prisão ou outras punições alternativas” (BECKER, 1968 p.65-66).

Um argumento feito contra multas é que elas são imorais, na verdade, eles permitem que os delitos sejam comprados por um preço assim como qualquer outro produto. A multa pode ser considerada o preço de um delito, mas o mesmo pode acontecer qualquer outra forma de punição; por exemplo, o “preço” de roubar um carro pode ser de seis meses de prisão. A única diferença está nas unidades de medida: preços, multas são medidos em unidades monetárias, as prisões são preços medido em unidades de tempo, etc. (BECKER, 1968 p.65-66),

Becker pondera que as multas só poderiam ser utilizadas para crimes de menor potencial (crimes lucrativos), pois existem crimes tão nefastos como os homicídios que nenhuma quantidade de dinheiro poderia compensar o dano causado.

Os crimes na ótica econômica podem ser divididos em dois grandes grupos: os lucrativos e os não lucrativos, sendo que o primeiro engloba apropriação indevida de bens de outrem por furto, extorsão, usurpação, crimes contra a fé pública e administração pública. Já os crimes não lucrativos são os de origem violenta (homicídio, estupro, abuso do poder, tortura, entre outros), podendo ou não estar associado aos crimes lucrativos.

O ensaio de Becker concentra-se em criar um modelo analítico para a compreensão do crime sob o aspecto microeconômico. E com isso determinar uma política ideal de alocação de recursos para o combate do comportamento ilegal. As variáveis de decisão pública como os gastos com aparato policial e judiciário definem as probabilidades dos infratores serem descobertos, presos e condenados (**p**), o tamanho da pena para os condenados (**f**) e a forma do castigo (**b**), afim de atingir um ponto ótimo em que as decisões públicas minimizariam as perdas sociais.

Contudo, existem dificuldades óbvias em extrapolar os modelos para o estudo de políticas reais, como limitações na quantidade e na qualidade dos dados relativos a infrações, condenações, custos, medir a convicção de ser preso e

condenado dos infratores, além da ausência de uma teoria confiável sobre a tomada de decisão política.

5.2- Desdobramentos da teoria econômica do crime

A ideia de Becker de que os indivíduos fazem escolhas ponderando custo e benefícios sofreu ramificações. Segundo Carrera Fernandez e Pereira (2000) a teoria econômica do crime pode ser dividida em três grandes correntes. Uma de origem marxista que acredita que o aumento da ocorrência de crimes, principalmente os de ordem lucrativa, está intrinsecamente relacionado ao processo capitalista e as mudanças de comportamento empresarial advindas da Revolução Industrial. A segunda corrente acredita que os problemas estruturais e conjunturais, como os altos índices de desemprego, a concentração de renda e baixos níveis de escolaridade e renda, são as raízes do aumento da criminalidade. Já uma parcela considerável dos economistas que formam o terceiro grupo percebe a prática de crimes lucrativos como qualquer outro setor legal da economia, ou seja o criminoso é um empresário que objetiva lucros e assume riscos.

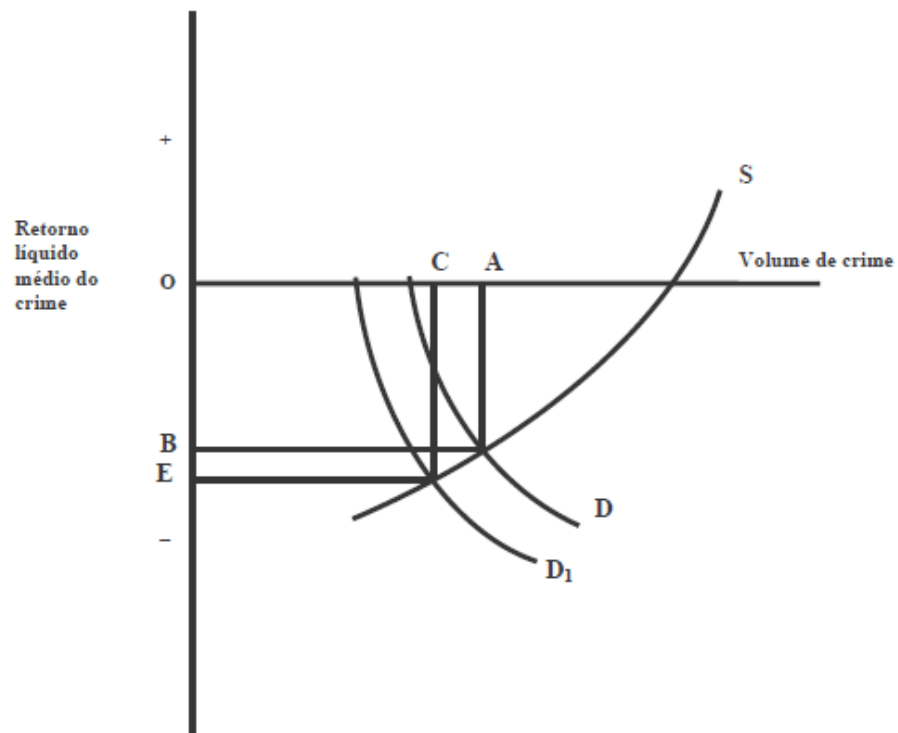
A exemplo desse terceiro grupo, temos um estudo sobre evasão fiscal, desenvolvido por Kolm (1973) e Sing (1973), no qual o autor defende que o envolvimento com o crime é uma questão de portfólio. O indivíduo decide quanto deve investir no mercado do crime, tendo em vista o risco e o rendimento proporcionado. Existem também os modelos de migração que buscam explicar porque alguns indivíduos migram do setor legal para a atividade ilegal, uma decisão que depende das oportunidades disponíveis em cada setor e se os ganhos esperados na ilegalidade irão superar os custos de migração (Carrera Fernandez e Pereira, 2000).

Após o primeiro modelo teórico cunhado por Gary Becker (1968) a teoria econômica do crime popularizou-se e experimentou um avanço significativo. Isaac Ehrlich (1973) destacou-se ao incorporar indiretamente a desigualdade de renda no modelo, entendendo que a disparidade de renda influencia diretamente o sistema de recompensas relacionada a atividade criminosa. A partir daí, inúmeros estudos vêm tentando construir modelos que correlacionem criminalidade com variáveis como punição e desigualdade de renda.

Um exemplo de modelo econômico de comportamento criminal que engloba a desigualdade de renda e a taxa de desemprego é o trabalho de Carrera Fernandez e Pereira (2000):

(...) $C_t = f(D_t, R_{mt}, G_t, P_t, J_t)$ Nessa expressão, C_t representa o índice da atividade criminosa; D_t é a taxa de desemprego (proxy para o risco de encontrar trabalho e, conseqüentemente, para a probabilidade de sucesso na atividade legal); G_t é o índice de concentração de renda de Gini (proxy para o ganho das atividades criminosas); R_{mt} é o nível do rendimento médio legal (proxy para o ganho da atividade legal da economia); P_t é a variável que representa a eficiência da polícia (proxy para a probabilidade de ser preso) e J_t é a eficiência da justiça (proxy para a probabilidade de ser condenado).” (CARRERA – FERNANDEZ E PEREIRA, 2000, P.904).

O resultado desse modelo é a existência de uma curva da oferta do crime (S), que relaciona de forma positiva o número de crimes com o retorno líquido esperado do crime; o eixo da ordenada representa o retorno médio do crime; e o eixo da abscissa o volume de crime. Como o crime é um bem negativo, pois não existe demanda para ele. Pelo contrário a sociedade investe recursos para reprimir o crime. A curva de demanda negativa (D) representa o valor que a sociedade está disposta a incorrer para suprimir o crime. A curva (D) não inicia em zero, porque reduzir o nível de crime a zero é uma situação utópica.



[OF

ERTA DO CRIME E A CURVA DE DEMANDA POR CRIME]

FONTE: (JONES, 1977 apud SCHAFER E SHIKIDA, 2001, p. 7)

Nesse gráfico o ponto de equilíbrio AB é determinado por um volume de crime OA correspondente a uma lucratividade OB. O deslocamento da curva da demanda representa uma diminuição da atividade criminosa para OC e acompanhada por uma redução do retorno líquido médio para OE, possivelmente o resultado de políticas públicas de desincentivo a criminalidade. O inverso se daria, por exemplo pela desestruturação do aparato policial, o deslocamento da curva D1 para a direita em direção a D, resultando no crescimento do volume de crimes e o lucro dele proveniente.

Instintivamente podemos auferir ao modelo acima que o criminoso responde tanto a incentivos “negativos” quanto “positivos”. Ou seja, a certeza da punição e a austeridade da pena sobre os crimes, incrementam os custos com os quais os agentes se deparam, o que em teoria impactaria positivamente diminuindo os índices de criminalidade.

Por outro lado uma melhor distribuição de renda é um reforço positivo, que aumenta o custo de oportunidade e possivelmente manteria um maior número de pessoas no mercado de trabalho legal.

Outro fato de destaque é a tendência do indivíduo reincidir após ter ingressado na criminalidade. Dois dos motivos mais citados são; o conhecimento prático adquirido na atividade criminal, que sugere uma redução dos custos de implemento do delito, e a diminuição dos custos morais uma vez que o indivíduo encontra dificuldades de aceitação no mercado formal, o chamado efeito “incapacitação”.

5.3 Revisão da Literatura Brasileira

As pesquisas de análise econômica do crime feitas no Brasil distanciam-se do modelo teórico de Becker (1968), dando preferência ao estudo da relação entre a violência (roubo, usurpação, etc.) e as variáveis econômicas (salário, emprego, etc.). Em geral adotam a linha de pesquisa de Ehrlich (1973), a qual preconiza que uma das formas de combater o crime é por meio de uma melhor distribuição de renda, através do incremento do custo de oportunidade.

Vamos citar aqui alguns estudos econômicos da criminalidade feitos no Brasil, pontuando as principais contribuições de cada um deles.

Andrade e Lisboa (2000), estudaram o comportamento da taxa de homicídio na população masculina e sua relação com variáveis econômicas dos estados Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, de 1981 a 1997. Neste estudo, a taxa de homicídios foi utilizada como proxy para os crimes lucrativos, pois muitas vezes as estatísticas sobre furtos e roubos subestimada, porque nem todas as vítimas fazem boletins de ocorrência. O estudo confirma, dentre outras coisas, a hipótese inicial de que um aumento do salário real e uma queda da desigualdade reduzem a taxa de homicídio. Entretanto os homens mais velhos apresentam menor mobilidade entre atividades legais e ilegais.

Os autores identificam a persistência do ciclo de violência “gerações com maior taxa de homicídio quando jovem tendem a apresentar maiores taxas de homicídio durante todo o restante do seu ciclo de vida” (Andrade e Lisboa, 2000, p.3), Também foi constatada uma diminuição da defasagem entre a percepção individual da probabilidade de punição e a probabilidade verdadeira, “à medida que os agentes envelhecem, o conjunto de informação se eleva, e a *prior* dos indivíduos tende a se aproximar do valor da probabilidade real” (Andrade e Lisboa, 2000, p. 30),.

Araújo Júnior e Fajnzylber (2000), traz uma estimação econométrica dos determinantes das taxas de criminalidade da microrregião de Minas Gerais. Entre outros resultados, os autores destacam que:

(...) maiores níveis educacionais implicam menores taxas de crime contra a pessoa e maiores taxas de crime contra a propriedade (...) e uma maior proporção de jovens na população implica maiores taxas de crimes, particularmente aqueles contra a pessoa (Araújo Júnior e Fajnzylber, 2000, p. 630).

Carrera Fernandez e Pereira (2000), é um estudo que faz uso dos modelos de co-integração, a fim de ajustar uma curva de oferta para as modalidades de crimes agregados, furto e roubo de veículos ocorridos na Região da Grande São Paulo. Os resultados mostraram que:

(...) o aumento dos índices de desemprego e de concentração de renda, a redução do rendimento médio do trabalho e a deterioração das performances da polícia e da justiça explicam o crescimento da atividade

criminosa nessa região, tanto para os crimes agregados quanto para aqueles específicos de furto e roubo de veículos (Carrera Fernandez e Pereira, 2000, p. 898).

O trabalho de Schaefer e Shikida (2001), realizado na penitenciária de Toledo – PR, e dois trabalhos de Borilli e Shikida (2003 e 2002) realizados nas penitenciária Industrial de Guarapuava e Cadeia Pública de Foz de Iguaçu – PR, utilizaram o método de entrevista dos réus julgados e condenados por crimes lucrativos, ambos tiveram resultados semelhantes. Houve associação da criminalidade com baixo nível de escolaridade, as motivações oscilaram entre a “necessidade de ajudar a família” e a concepção de “ganho fácil”, os fatores apontados como responsáveis pelo insucesso da atividade foram o descuido e a eficiência policial. Em geral, os entrevistados migraram para as atividades ilegais na esperança que os ganhos superassem os rendimentos correntes, destacando que a maioria deles estavam empregados na época da ocorrência dos crimes.

Obviamente essa “amostra” apresenta limitações, os infratores estando presos têm a tendência de superestimar a eficácia do sistema policial, os réus que responderam a entrevista concentram-se em crimes de baixo valor econômico (excluindo esferas mais complexas como o crime organizado, roubo a banco, sequestros etc.). As soluções apontadas pelos autores dos crimes foram melhores oportunidades de estudo, emprego e remuneração, ou seja investimentos sociais que contribuam para a distribuição de renda.

No Brasil ainda são escassos os trabalhos que abordam o tema da criminalidade sob o viés econômico, em boa parte devido à insuficiência de dados. E quando os dados existem, não são coerentes ou não formam uma série histórica.

6. Críticas ao Modelo de Becker

O artigo “Expanding the Boundaries of the Economics of Crime” de Pressman (2008) assimila as principais críticas ao modelo de Becker e apresenta contribuições para tais lacunas, procurando tornar a teoria mais próxima da realidade. Essa abordagem parte de quatro idéias principais inter-relacionadas: “(a) incerteza (em vez de risco) como um fator na tomada de decisão, (b) a racionalidade social como mais importante do que racionalidade do indivíduo, (c) os efeitos do rendimento superior a efeitos de substituição, e (d) recrudescimento do processo penal e seus efeitos ao longo do tempo.” (PRESSMAN, 2008, p.78-100).

6-1 *Risco versus Incerteza*

A teoria econômica da escolha racional, proposta por Becker, pressupõe que os agentes econômicos são racionais, tem um nível ótimo de informação e tomam decisões baseadas em cálculos de custo benefício, ponderando os riscos envolvidos.

Para Keynes a incerteza diz respeito a uma característica intrínseca aos eventos futuros. Eles não podem ser antecipados nem expressos em termos de uma distribuição de probabilidade (risco). Numa situação de incerteza não dispomos de conhecimento suficiente para basear um processo de tomada de decisão racional, por isso Keynes defende que a racionalidade tal qual a descrita na teoria não existe.

Davidson (1994) acrescenta o conceito de mundo não - ergótico, a economia neoclássica fundamenta suas teorias na hipótese de que o futuro é uma média estatística baseada em observações do passado (hipótese ergótica). Quando admitimos que o futuro é mutável e criativo, ou seja não pode ser calculado, a incerteza é percebida como o inverso do conhecimento.

Nesse contexto não - ergótico, a escolha individual está baseada na incerteza, logo não estará sujeita a nenhum tipo de cálculo racional. O comportamento dos indivíduos é condicionado por outros fatores como hábitos, normas, religião, entre outros. Já os incentivos individuais perdem importância,

porque embora as pessoas sejam influenciadas por eles, não podem fazer cálculos racionais com base neles. (DAVIDSON apud VIAPIANA, 2006).

6.2. *As Limitações da Racionalidade.*

A prevalência de incerteza no mundo real significa que as pessoas não são seres racionais, no sentido econômico do termo. Em vez disso, eles seguem regras, hábitos e convenções sociais. Modelos de interação social defendem que o comportamento individual não depende apenas de recompensa, castigo e de avaliação de risco, mas também do comportamento dos seus pares. Ou seja, as pessoas se comportam com base em interesses de grupo e fatores sociais, não visando apenas a maximização da utilidade individual.

De fato, as pessoas respondem a incentivos, contudo não aos mesmos incentivos individuais descritos por Becker, e sim a uma interação entre incentivos internos e externos, em que muitas vezes a racionalidade social se sobrepõem a racionalidade individual. Pois se acreditarmos que os indivíduos tornam-se criminosos preponderantemente por incentivos individuais, isso nos induz a buscar motivos unicamente pessoais, como o comportamento anti-social e baixo desempenho escolar, vocacionais, dificuldade de acesso ao mercado de trabalho para explicar a escolha pelo crime.

Por outro lado, se pensarmos nas escolhas dos indivíduos como uma interação social, abre-se espaço para diversas teorias criminológicas ecléticas (anomia, privação relativa, teoria das subculturas, carreiras delinqüenciais, etc). Uma das explicações mais difundidas para as condutas desviantes é a teoria da *anomia* elaborada por Durkheim. Sua proposição é a de que o homem é condicionado pela sociedade e as condutas desviantes (crime, homicídios, suicídios) têm origem social e não patológica, e devem ser consideradas um fenômeno normal. Ao Estado cabe a manutenção da ordem, ele representa a “consciência coletiva”. Quando essa consciência perde força e/ou legitimidade, perde também a capacidade de regular as ações dos indivíduos e os mecanismos de integração do indivíduo à sociedade tornam-se mais frágeis. A *anomia* é portanto a dissipação do poder de regulação do Estado. (VIAPIANA, 2006)

Robert Merton traz a teoria *anomia* para a sociedade atual, segundo ele “o desvio ou o crime resulta da reação ou adaptação dos indivíduos ao bloqueio dos

canais legítimos de realização de seus objetivos e aspirações legítimas” (VIAPIANA, 2006).

Merton explica que a ocorrência maior de crimes cometidos pelas classes baixas, se deve ao paradoxo da valorização exagerada do dinheiro como símbolo do sucesso e ao corolário da liberdade e da igualdade de oportunidade para todos. Em contraposição, existe uma sensação de que a igualdade é negada à medida que existem indivíduos “não – competitivos”, seja pelo acesso limitado à educação ou ao mercado de trabalho.

“Não é, portanto a pobreza ou a privação em si, que provocam os comportamentos desviantes e os crimes, mas a presença da pobreza e da privação juntamente com a ausência de possibilidades de os indivíduos realizarem suas aspirações e expectativas”. (VIAPIANA, 2006, p. 90)

Agnew aponta para a questão do “*retorno esperado*” em que os agentes criam altas expectativas baseado na experiência de terceiros. Quando estas expectativas se distanciam das realizações obtidas, atribuem o sentido de injustiça.

Nesse caso, o que os indivíduos esperam não é simplesmente um retorno pré-concebido; (...) mas um retorno que eles consideram justo. Ou seja, eles interagem com a situação sem ter necessariamente uma noção prévia do retorno esperado, formando um juízo sobre se esse retorno é justo a partir da comparação com os demais indivíduos (VIAPIANA, 2006, p. 95).

Muitos outros autores se debruçam sobre a formulação de justificativas individuais para comportamentos desviantes. O ponto de convergência entre elas é a sensação de que o crime é uma resposta razoável para um sistema injusto.

6.3. *Efeito Renda*

Muitas políticas de repressão ao crime respondem a um princípio econômico conhecido, o efeito renda. Quanto maior o custo do crime menor é o incentivo a praticá-lo. Para entendermos o efeito renda e substituição, o crime de tráfico servirá de exemplo.

As políticas de tolerância zero contra as drogas partem do princípio que o combate e a criminalização da venda e do consumo de substâncias ilícitas, aumentam seu custo monetário e social, podendo gerar um desincentivo ao seu consumo. Ou seja, com o aumento da repressão, os revendedores reajustam os

preços proporcionalmente ao crescimento dos riscos, tornando a droga menos atrativa.

A principal questão econômica é se o aumento de preços reduzirá de fato o consumo ou poderá acarretar outras reações do consumidor. A questão torna-se mais relevante quando se conhece o comportamento dos usuários. Existem dois tipos de consumidores: o consumidor eventual ou policonsumidor que associa o uso de drogas lícitas com as drogas ilícitas, e formam uma demanda mais sensível ao aumento do preço das drogas; e o toxicômano cujo consumo de tóxico (lícito ou ilícito) é repetido e prolongado. A dependência o torna complacente às variações de preço da droga. De onde concluímos que o consumidor iniciante é sensível ao preço, a elasticidade só decresce à medida que a dependência aumenta.

Portanto, o efeito renda desaparece quando a demanda se torna inelástica, ou seja os consumidores se tornam viciados. O usuário compulsivo está mais preocupado em manter o seu prazer imediato do que com as conseqüências perniciosas do uso de drogas para a saúde ou com o aumento dos preços praticados. Além disso os dependentes tendem a consumir quantidades cada vez maiores da droga, conforme o organismo se torna tolerante a tais substâncias².

O efeito desejado do aumento da repressão é o incremento dos custos de comercialização da droga tanto quanto seja possível. Contudo, a repressão é também o fator que torna o mercado de drogas tão atraente, pois permite aos traficantes reajustarem seus preços ao limiar da demanda, de acordo com o crescimento dos riscos. Para os traficantes estabelecidos, a repressão serve inclusive como barreira de entrada para novos concorrentes.

Segundo o órgão Office of National Drug Control Policy (ONDCP) a produção mundial drogas têm aumentado nos últimos anos.

A proibição das drogas tem alimentado um comércio ilegal global estimada pelo UNODC para a casa das centenas de bilhões de dólares. De acordo com dados de 2005, a produção foi avaliada em US \$ 13 bilhões, o setor de atacado ao preço de 94.000 milhões dólares americanos e varejo estimado em \$ 332.000.000.000. A valorização de atacado para o mercado de drogas é maior do que o equivalente global para cereais, vinho, cerveja, café, tabaco e combinados. (ONU, 2014, p13)

² Alguns estudos verificam o efeito compulsão econômica, ocorre quando os usuários de drogas engajam –se no crime afim de obter os gastos com as drogas . O que aumenta a taxa de criminalidade associada as drogas (VIAPIANA, 2006)

O aumento da oferta de drogas foi seguida pela queda dos preços médios e o aumento do número de usuários, segundo estimativas do *UNODC*:

(...) no intervalo de quatro anos entre 2008 e 2012, houve um incremento de 18 por cento no número de consumidores de drogas ilícitas, passando de 203 milhões em 2008, para 243 milhões em 2012.

(...) a produção de ópio ilícito global aumentou mais de 380 por cento desde 1980, passando de 1000 toneladas para mais de 4.000 hoje. Enquanto isso, os preços da heroína na Europa caíram 75 por cento desde 1990 e em 80 por cento em os EUA desde 1980, assim como a pureza aumentou. (ONU, 2014, p12)

O resultados das política repressiva de combate às drogas é o aumento absoluto das prisões por envolvimento com drogas. Contudo, são prisões de usuários e pequenos traficantes, que pouco contribuem no combate ao tráfico. Os Estados Unidos é um exemplo contundente com apenas 5% da população mundial, amarga a maior taxa de encarceramento entre os países, isso equivale a cerca de 25% da população prisional do mundo. Essas altas taxas de encarceramento, se devem a políticas rígidas de tolerância zero ao uso de drogas, inaugurada pelos Estados Unidos em meados de 1994 (DANTAS, n.d.).

O encarceramento de parte expressiva da população economicamente ativa, como citado acima, aleija a economia de parte de sua capacidade produtiva. A criminalização do consumo de drogas onera as pessoas com um registro criminal, retira boa parte dos indivíduos do processo produtivo e gera um preconceito que reduz todo consumidor a marginalidade.

Assim o custo social gerado pelo combate às drogas é o resultado dos custos individuais, que compreendem a despesa com o compra de drogas, o número de mortes e doenças provocadas pelo consumo, a alienação desse indivíduo do processo produtivo. Somados aos custos externos gerados por políticas de prevenção e repressão de drogas ilegais, assim como as despesas de segurança e de saúde e os custos da violência e delinquência associado às drogas.

Os efeitos marginais do comércio ilegal incluindo além das drogas, o contrabando de armas e de mercadorias é a desregulamentação da economia. Com o advento da Lavagem de Dinheiro, os setores legais perdem estabilidade devido à concorrência desleal e inúmeros outros setores são corrompidos através de ameaças e subornos. Conforme a publicação da ONU:

O comércio ilícito de drogas cria um ambiente hostil para os interesses comerciais legítimos. Ele desencoraja o investimento e o turismo, cria volatilidade setor e a concorrência desleal (associado com a lavagem de dinheiro), e distorce a estabilidade macroeconômica de países inteiros.

- *O negócio de drogas ilícitas também corrói governança. Um estudo de 1998 do México estimou que os traficantes de cocaína gasto até US \$ 500 milhões por ano em subornos. (ONU [2014], p13)*

Percebendo a falência da política repressiva antidroga, alguns países buscaram alternativas adotando políticas públicas sanitárias, é o caso da Holanda, Suíça, Canadá e Austrália que oferecem uma variedade de serviços como a troca de seringas, o fornecimento de material educativo, aconselhamento e encaminhamento para outros serviços sociais. A Holanda é o exemplo mais completo, pois além de tolerar o comércio controlado de produtos da cannabis (maconha e haxixe) vendido nos “coffee shops” em quantidades de até 30 gramas, adota os programas de “medicalização”, com distribuição de remédios ou quando necessário a prescrição de drogas como a cocaína e a heroína para usuários crônicos. O objetivo desse tipo de política é reduzir os danos e estimular o dependente a levar uma vida proveitosa.

5.4. *Recrudescimento do sistema penal*

A punição é uma das bases da teoria economica do crime, ela já aparece como um pilar nas obras de Cesar Beccaria (1767) e Jeremy Bentham (1789), como resultado de uma relação simples: quanto maior a expectativa de punição mais elevados os custos incorridos pelos criminosos.

Para Becker seria possível diminuir a quantidade de crime ao desejo dos Governantes, à proporção de que fossem alteradas a probabilidade de punição e a severidade da pena. A partir daí, houve uma vulgarização da teoria, para a qual o recrudescimento do processo penal poderia desaparecer magicamente com o crime. Isso resulta em uma histeria sobre a necessidade de ampliação da proteção e da vigilância.

Como já foi dito, as penas restritivas de direito como encarceramento tem três funções básicas: 1) Dissuadir o criminoso, sinalizando a punição caso condenado, 2) incapacitação (retirar o infrator do convívio social); 3) reabilitar o condenado evitando a reincidência.

O efeito dissuasão é a tentativa da sociedade desincentivar a prática de crimes através da formação de expectativas altas de punição. Ou seja, aumentar o custo do crime tanto quanto possível para que o criminoso em potencial desista do delito. Contudo, alguns pontos devem ser considerados: o sujeito tem acesso parcial

às informações de que necessita para tomar uma decisão racional, e podem ocorrer falhas na forma de interpretá-las.

Logo, o que de fato sensibiliza o indivíduo em relação aos seus custos de cometer o crime, não é a probabilidade real de punição, mas sua interpretação da realidade em contraposição aos “benefícios” oriundos do crime.

O déficit de informação nos leva à racionalidade subjetiva, ou seja, à idéia de que as decisões, em algum grau, valem-se das memórias, experiências, conhecimentos e expectativa do ator social. Esse indivíduo afasta-se assim, da racionalidade objetiva, construída hipoteticamente sobre um quadro de informação perfeito, e passa para uma racionalidade subjetiva ou psicológica, na qual o que ele busca é uma decisão não mais ótima, mas satisfatória.

(VIAPIANA, 2006, P.107)

Ou seja, o efeito dissuasão depende da capacidade do sujeito fazer um cálculo de custo benefício, contudo como proceder esse “cálculo” sobre um futuro incerto dado o acesso limitado a informação? A questão é, em que medida as pessoas decidem de forma racional?

O efeito incapacitação acontece quando o preso está temporariamente impedido de cometer novos crimes, e pode ter seu efeito reduzido pelo efeito substituição. O efeito substituição ocorre quando um criminoso é preso e outro assume imediatamente suas funções. Este efeito pode ser observado no crime organizado, onde os integrantes presos são substituídos por outros criminosos, mantendo inalterada a ação da Organização.

A reabilitação do preso é a principal dificuldade encontrada pelo sistema judiciário, principalmente porque o impacto da prisão na renda futura é negativo. Um longo tempo na prisão leva a uma deterioração das habilidades profissionais, enquanto a condenação vira um estigma, uma sinalização ao mercado de que o indivíduo não é confiável. O ex-condenado diante de um contexto semelhante ou pior ao que o levou para o crime no passado, é praticamente impelido a delinquir novamente, alimentando um ciclo de punição e violência

Isso nos faz refletir sobre até que ponto o sistema penal e judiciário conseguem sensibilizar os criminosos a não cometer crimes. Será que quanto mais longas e severas as penas mais intimidado ficará o potencial infrator? Ou as penas são empregadas simplesmente como uma forma de vingança social e mecanismo

legítimo de repressão, do qual o Estado dispõe para manter a ordem e a coesão social.

7. O COMPORTAMENTO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RELAÇÃO A TEORIA DO CRIME.

Neste capítulo buscamos perceber em que momento as teorias do crime, suas críticas e desdobramentos podem ser aplicadas para o crime de lavagem de dinheiro. Nossa análise tem como base uma publicação do Grupo de Egmont³ que traz a descrição simplificada de cem casos de sucesso contra a lavagem de dinheiro ocorridos em diferentes países. Esses casos foram eleitos e reunidos com o intuito de demonstrar as ocorrências mais comuns de lavagem e quais as formas de detectá-las. O crime de lavagem tem caráter transnacional o que justifica a sistematização de casos de diferentes países sob uma mesma análise.

No Brasil o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, órgão encarregado de fiscalizar e investigar operações suspeitas de ‘lavagem’, foi o responsável por publicar a tradução deste copilado no Brasil.

O crime de Lavagem de Dinheiro é caracterizado pelo déficit de informação qualificada, indicadores e conhecimentos mais amplos e detalhados sobre seu funcionamento. Isso explica, a dificuldade de detecção do delito, a inoperância das políticas de segurança pública e a importância de divulgar o *modus operandi* desse tipo de crime.

A publicação desses 100 casos de lavagem tem o objetivo de alertar a sociedade. Muitas profissões e setor são onerados com a obrigação de denunciar aos órgãos competentes qualquer indício do crime de lavagem. Os comunicados oriundos da sociedade são a matéria prima para dar início às investigações, processos e prisões dos criminosos.

Portanto, os casos publicados têm a finalidade didática de compartilhar experiências na identificação do crime de lavagem de dinheiro. O objetivo de elencar esses casos não é estatístico, a proposta é reconhecer pontos de convergência nos casos e verificar a aplicabilidade do referencial teórico da economia do crime.

³ Grupo internacional criado para promover a ajuda mútua e troca de informações sobre o crime de lavagem de dinheiro. Formado por 58 Unidades de Inteligência Financeira.

Os crimes de lavagem são geralmente complexos, primeiro porque demandam um ou mais crimes antecedentes bem sucedidos cujo montante financeiro exceda à necessidade cotidiana. Daí surge a necessidade de recolocar essa moeda na economia, através de uma rede intrincada de operações financeiras.

A singularidade do crime de lavagem de dinheiro é o expressivo montante de recursos subtraídos. Do total de 100 casos citados acima, apenas 68 apresentam o valor estimado do crime, que somados atingem o valor de US\$ 1.851.326.000,00 ou seja quase dois bilhões de dólares (as moedas foram convertidas para dólares).

Somente cerca de 20 casos trazem informação sob a punição imputada, até porque boa parte ainda estava aguardando julgamento. Geralmente as penas atribuídas aos responsáveis por lavagem de dinheiro estão atreladas aos crimes antecedentes. As penas impostas ao tráfico de drogas, armas e pessoas são maiores, devido aos danos causados à sociedade, variam entre 08 até 18 anos. Já os crimes contra o patrimônio como sonegação de impostos, fraude imobiliária, financeira, de seguro, desvio de recursos, tiveram penas mais leves que variam de 02 até 05 anos. Todas punições são acompanhadas por penas de confisco do valor estimado do dano ou da parte encontrada dele.

Na maioria dos casos não é possível confiscar o valor total correspondente ao delito. Dentro do montante estimado de um ilícito existe uma parcela menor correspondente ao que pode ser provado de fato resultado de crimes, essa parcela a ser confiscada depende ainda do valor que foi possível rastrear. Um exemplo disso é o caso nº 35:

Uma empresa fictícia de compra e venda de diamantes, que oferecia aos seus investidores retorno garantido de 9,1% ao ano, ludibriou vários investidores dos quais era exigido uma participação inicial no valor mínimo de US\$ 14.000,00. Estima – se que um montante de US\$ 8.500.000,00 tenha sido roubado, contudo somente 90 vítimas prestaram queixa, e devido às artimanhas de ocultação do dinheiro um valor bem inferior foi recuperado:

Como apenas uma pequena proporção dos investidores apresentara queixa, a polícia não pôde determinar o valor total dos recursos investidos. Os relatórios da FIU, contudo, nos dão uma indicação da magnitude da fraude. Dos recursos investidos — pelo menos US\$ 8.500.000,00 — não restou muito nas contas bancárias principais, por causa da tática do estelionatário de sacar o dinheiro em espécie. Mas o interventor na falência da Gold Ltda. apreendeu todos os ativos disponíveis, inclusive numa conta em outro país europeu. A justiça condenou Leo a quatro anos de reclusão e os ativos apreendidos —

reconhecidamente limitados — foram divididos entre os credores. Presume-se que ele ainda tenha um bocado de dinheiro escondido esperando por ele depois que cumprir sua pena. (COAF, 200)

Segundo Becker a certeza da punição é crucial para a dissuasão do crime. A questão é como punir efetivamente a Lavagem de Dinheiro? Em primeiro lugar os mecanismos que permitem a evasão de capitais dos empreendimentos legais, utilizam - se das mesmas técnicas e canais do processo de lavagem de dinheiro, então como diferenciar as duas coisas?

Para isso foram estabelecidas leis que tipificam o crime de lavagem, seus aspectos penais e processuais, e estipulam regras para o reconhecimento e prevenção desse crime, a fim de que os agentes da sociedade denunciem as operações suspeitas.

A lei.12 683/2012 sobre prevenção e lavagem de dinheiro estabelece que devem ser registradas todas as transações com valor acima de R\$ 10.000,00 ou operações que em um mesmo mês totalizarem este valor, considerando a definição de operações suspeitas pelas respectivas instituições reguladoras.

Essa lei cria um universo de denúncias cuja fiscalização é improvável ou mesmo impossível. O anseio das autoridades em não deixar brechas aos possíveis lavadores, aumenta em tal magnitude o conjunto de operações suspeitas que torna a sua comunicação e posterior análise uma tarefa quase impossível de ser realizada integralmente, nas palavras de Barros:

“Na verdade, para que a Lei de ‘Lavagem possa efetivamente produzir resultados positivos no combate à criminalidade organizada é indispensável a conjugação de esforços entre a sociedade e o Estado. (...). (Contudo) Desejar que o universo constituído pelas pessoas jurídicas e físicas oneradas pela lei seja capaz de identificar as operações que ‘possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de lavagem’ é, a meu ver, um sonho de concretude inatingível na proporção do que se proclama. É certo que esta tarefa poderá vir a ser desenvolvida com algum êxito em determinados setores, mormente pelas pessoas jurídicas razoavelmente estruturadas. Porém, o grosso das pessoas obrigadas a cumprir essas normas administrativas, com certeza, ainda que possam demonstrar boa vontade, pouco ou nada acrescentarão ao desiderato do legislador.” (BARROS, 1998, p.306)

A detecção e denúncia da Lavagem de dinheiro cabe aos profissionais onerados pela Lei. Contudo, a maioria desses profissionais não tem competência para tanto, além disso é complicado exigir que um vendedor de bens de luxo ou um

corretor da bolsa questione a procedência das riquezas do seu cliente, quando o principal interesse é fechar o negócio.

Ou seja, a lavagem de dinheiro esbarra ainda na “cegueira voluntária” de alguns profissionais (banqueiros, advogados, contadores, agentes financeiros, agentes fiduciários, vendedores de bens de luxo etc), que de forma consciente ou não se beneficiam com a lavagem dos recursos provenientes de crimes. E dependendo dos critérios adotados pela empresa alguns profissionais podem se permitir não fazer perguntas muito incisivas acerca da riqueza e das atividades de seus clientes. A prática “Conheça seu Cliente”, uma das 40 recomendações sugeridas pela FATF, é inclusive desestimulada em alguns setores (Lilley, 2001).

Apesar dos agentes responsáveis por comunicar as autoridades terem plena consciência das sanções administrativas, que vão da advertência, passando pela multa, até a inabilitação temporária ou definitiva, dependendo da gravidade ou reincidência da infração. Em raros casos ocorre a punição e a responsabilização desses agentes. A esse respeito Lilley cita as observações de um banqueiro:

(...) embora todos do setor bancário tenham percebido sua responsabilidade legal em relação à lavagem de dinheiro, não houve até hoje nenhuma consequência significativa para as maiores e mais ‘respeitáveis’ instituições financeiras. Na verdade esse argumento salienta que as entidades corporativas podem escapar às sanções decorrentes da lavagem de dinheiro mesmo que essa seja identificada, já que usam seus funcionários como bodes expiatórios, firmando que as instituições só foram envolvidas como resultado de ações não autorizadas praticadas por funcionários individuais.(LILLEY, 2006, p.193).

Existem também muitos países que não criminalizam a lavagem de dinheiro ou simplesmente não põem em prática os regulamentos que possuem. São os paraísos fiscais e os centros offshore, com seu alto grau de proteção do sigilo bancário e sua regulamentação “frouxa”, são um elo importante no circuito do dinheiro sujo.

Os mecanismos de controle financeiros não acompanham o constante “aperfeiçoamento” do mercado financeiro e os criminosos migram de setores menos regulados buscando novas oportunidades de burlar a lei. Portanto, não é sem motivo que o crime de lavagem passa muitas vezes despercebido, quase sem punição. Os casos de corrupção são exemplares, porque mesmo depois de comprovada a corrupção, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, existe uma falta de vontade

política e um corporativismo no judiciário, em relação ao julgamento e condenação dos réus.

Seja no Brasil ou no resto do mundo existe pouca chance de um criminoso ser punido ao cometer um crime relacionado à Lavagem de dinheiro. Segundo estatísticas do próprio COAF no Brasil “Em 2008, as varas judiciais especializadas em crime financeiro registraram 1.311 processos, dos quais somente dez tiveram uma sentença definitiva” (CRIME ORGANIZADO..., 2014)

A lavagem é um crime tão complexo que mesmo disponibilizando recursos as autoridades judiciais têm dificuldade de detectar e punir, porque seu combate depende do engajamento da comunidade internacional. Mas como atingir um alto grau de aderência da sociedade as Leis e normas vigentes contra a Lavagem?

E ainda, como sinalizar aos potenciais criminosos que eles serão punidos? E principalmente, qual seria uma punição efetiva para o crime de lavagem? Será que a pena privativa de liberdade é suficiente para sensibilizar os criminosos, já que o montante correspondente ao delito dificilmente é confiscado.

Para analisar os crimes de lavagem de dinheiro dividimos os infratores em dois grupos, um deles composto por crimes apenas lucrativos e outro grupo para os potencialmente violentos. Dos 85 casos que traziam informações suficientes, pouco mais que a metade, cerca de 45 casos são resultados de crimes potencialmente violentos como tráfico, contrabando, assalto e fraude praticados por criminosos de carreira. O restante dos crimes foi cometido por pessoas que tinham trabalho formal, e mesmo assim foram cooptadas pelo crime, são administradores, empresários, funcionários públicos, corretores financeiros ou de imóveis, gerentes de vendas, advogados, policiais. Enfim profissões bem conceituadas, que demandam bom nível de educação formal.

A primeira questão levantada é porque indivíduos em teoria mais sensíveis aos custos, devido a sua posição privilegiada no mercado de trabalho optam pelo crime? A resposta de Becker é que alguns indivíduos são amantes do risco, optam pelos ganhos imediatos em detrimento de perdas futuras, para esse grupo “imediatista” pouco importa os níveis de punição assim como o tamanho das penas.

Contudo o padrão observado nos casos de lavagem de dinheiro é que a elasticidade dos custos é relativa (mas não só pela preferência ao risco), mas pelos lucros potenciais alferidos e principalmente pela crença pessoal da infalibilidade do esquema ilegal.

Ou seja, a incerteza quanto à punição ronda o ato criminoso. Porém, essa incerteza pode ser minimizada por alguns fatores: a posição privilegiada que esse indivíduo ocupa, seja num cargo de confiança na economia formal, uma função elevada em uma organização criminosa ou pelo acesso a informações privilegiadas sobre o sistema financeiro, entre outros. Esses indivíduos acreditam gozar de uma situação na qual prevalece a assimetria de informação, que ocorre quando a informação necessária está desigualmente distribuída entre todos os participantes de mercado.

Cito dois casos do copilado do COAF em que a assimetria de informação e a posição privilegiada dos agentes estão presentes na opção pelo crime:

Caso nº 4

Tom era um membro da Câmara de Deputados que cobrava propinas para aprovar projetos num setor específico do orçamento anual de obras públicas e desenvolveu um método sofisticado de lavagem -uma empresa de entrega de frutas.

. Essa empresa, de propriedade de terceiros, lavou US\$ 2.700.000 em três meses. As transações eram encobertas com notas frias que eram pagas pelos empresários, conforme as ordens de Tom. Desta maneira, não haveria qualquer ligação direta entre Tom e as propinas e os empresários tinham notas para justificar os pagamentos, no caso de alguém fazer perguntas. A empresa de frutas podia depois transferir os recursos *offshore*, para “saldar” as importações de frutas, sem levantar muitas suspeitas” Parece que o plano envolvendo uma empresa constituída, teria poucas chances de ser descoberto, se não fossem por algumas transferências iniciais em contas de pessoas físicas, que foram descobertas logo no início do esquema de fraudes, mesmo assim estima-se que em três meses ele tenha conseguido lavar cerca de US\$ 1.000.000.000. (COAF, 2001)

Nesse caso o funcionário público se vale do cargo, do conhecimento adquirido, assim como de sua reputação, para mudar seu comportamento. Se até então ele sinalizava ser honesto mantendo uma conduta correta, uma determinada conjuntura (no caso o vício em jogo), é capaz de desencadear um processo de corrupção.

Casos de corrupção contam normalmente com anuência de outros funcionários, forma-se uma rede de pessoas dispostas a quebrar o contrato em benefício próprio. A assimetria de informação existe porque o contratante não sabe se os contratados estarão dispostos a manter ou desviar suas condutas.

Caso nº 8

Uma empresa chamada Serviços Financeiros Inc. Roy solicitou às autoridades reguladoras de um país da Europa oriental uma licença para atuar no setor financeiro. Foi-lhe concedida a licença, embora essa não desse à empresa o direito de prestar aos seus clientes a totalidade dos serviços bancários.

Quando o fraudador traduziu o teor de sua licença para o inglês, ele o fez de modo a deliberadamente induzir seus clientes a pensarem que sua empresa podia atuar como uma instituição bancária autorizada. Seus documentos de divulgação também indicavam que os investimentos na empresa Serviços Financeiros Inc. obteriam rendimentos anuais garantidos da ordem de 100 a 200 por cento. Os clientes estrangeiros não conheciam os regulamentos daquele país da Europa oriental, mas a documentação apresentada os levava a crer que a empresa estava plenamente regularizada. Numerosos clientes investiram quase US\$ 3.000.000 na empresa. Para esconder os recursos e tornar ainda mais difícil seu rastreamento, o fraudador transferiu os recursos para uma série de contas de pessoas físicas e jurídicas em outras instituições financeiras, investiu em ações e comprou outras moedas. (COAF, 2001).

No caso do estelionato a assimetria de informação é visível, o objetivo do golpista é usar da boa-fé das pessoas em seu proveito. O estelionatário sabe que a situação (fraude ao sistema financeiro) é insustentável, o golpe fatalmente será descoberto, daí a preocupação principal é lavar o dinheiro, torná-lo não rastreável. Porque, ainda que o golpista seja preso os rendimentos provenientes do estelionato estarão a salvo.

Para Becker o indivíduo toma decisões baseadas no seu custo benefício, no entanto os termos dessa equação variam dependendo do contexto em que o sujeito está inserido. É certo que, os criminosos buscam racionalizar a probabilidade de fracasso ou sucesso em relação a um objetivo prefixado. Contudo para calcular a chance de ser preso, o criminoso não considera a probabilidade real de encarceramento, mais sim a sua convicção pessoal da eficiência dos mecanismos de punição em relação ao tipo de crime a ser cometido.

Nos casos acima os infratores dispõem de conhecimento, uma posição ou oportunidades diferenciadas e acreditam estar imune a justiça. Muitos deles ao optar pelo crime desconsideram os fatores mais importantes da equação de Becker o risco de ser preso e os custos advindos da punição, tamanha a convicção na impunidade.

Neste ponto o crime de lavagem se diferencia, porque o desprezo dos criminosos em relação a punição modifica a elasticidade desse indivíduo ao ponto

das políticas públicas de repressão não atingirem esse tipo de crime. A crença na impunidade torna o criminoso insensível ao incremento da punição, enquanto o aumento da probabilidade de punição deixa de ser uma opção para o Estado (como seria na teoria) devido as dificuldades de detecção e punição inerentes ao crime de lavagem. Essas observações sugerem que talvez os dois fatores principais da equação de Becker **pj** (probabilidade de punição) e **fj** (pena por crime) não contribuam tão efetivamente para maximizar os custos da lavagem de dinheiro como se imagina.

Como já citado anteriormente, o crime de lavagem depende de um crime antecedente, e os valores vultosos nos advertem que o indivíduo não opera sozinho, ele faz parte de uma organização bem estruturada, que minimiza seus riscos e amplia os retornos esperados, com um know – how adquirido, uma rede de proteção baseada em corrupção, suborno das autoridades, ou no medo infringido a sociedade. Trata-se do crime organizado.

Caso n° 25

Rick, um cidadão americano que se dizia europeu, era o principal organizador de um grupo de indivíduos que havia pertencido a um grande cartel de drogas. A maioria dos integrantes do cartel original havia sido detida e presa vários anos antes. Após a destruição do cartel, Rick continuou controlando uma parte significativa do dinheiro gerado pelo tráfico de drogas do cartel e passou a usar os recursos para recomeçar sua própria operação de tráfico, em escala menor. Além disso, durante o seu envolvimento com o grupo original, Rick havia aprendido várias técnicas de lavagem de dinheiro e estas se revelariam extremamente úteis nos seus planos para sua gangue.

O dinheiro das drogas entrava num país do continente americano sob a forma de carregamentos de dinheiro em espécie, vindos por barco ou avião em pacotes fechados. Depois de fazer os recursos passarem por várias etapas de ocultação, Rick preparava a transferência dos recursos para algumas contas no exterior. Contudo, antes da efetivação Rick telefonava para o intermediário e cancelava a transferência. Na sequência os recursos eram então sacados em espécie e transferidos via cabo para outras contas diferentes. Isso era feito com a documentação de autorização do Banco Central, que serviria para explicar a origem dos recursos. O Banco Central estava, inadvertidamente, sendo usado para dar maior probidade ao dinheiro do tráfico. (...) Estima-se que o esquema de Rick tenha gerado um faturamento de cerca de US\$ 720.000.000 em alguns poucos anos. Rick já foi detido, acusado de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro (COAF, 2001)

O crime organizado é o responsável por grande parte do montante de dinheiro lavado. Em 2003 organizações criminosas brasileiras movimentaram ao menos 75 milhões de reais em contas na Suíça segundo a Polícia Federal (CRIME ORGANIZADO..., 2014). Toda via, até hoje não existe uma definição de Crime

Organizado no Código Penal, o projeto 150/2006 que tramita no Senado e versa sobre as organizações criminosas e os meios de obtenção de provas traz a seguinte definição.

A promoção, constituição, financiamento, cooperação ou integração pessoal ou por interposta pessoa, associação, sob forma lícita ou não, de cinco ou mais pessoas, com estabilidade, estrutura organizacional hierárquica e divisão de tarefas para obter, direta ou indiretamente, com o emprego de violência, ameaça, fraude, tráfico de influência ou atos de corrupção, vantagem de qualquer natureza, na prática de diversos outros crimes.
Proposta de lei nº150/2006

Quando enquadramos o crime organizado como uma estrutura “hierárquica com divisão de tarefas” percebemos que trata-se de uma empresa, a qual recruta pessoas, utiliza práticas de suborno, cooptação e coação da sociedade.

Não podemos tratar seus membros como criminosos comuns, pois a partir do momento que os indivíduos se unem em prol de um objetivo, criam – se vínculos de cooperação e uma lógica do grupo, que influencia os valores pessoais e que reorganiza a racionalidade do indivíduo.

No ramo da sociologia a definição de organização é um grupo de indivíduos que se reúnem em torno de uma determinada tarefa para a consecução de um objetivo comum. À medida que essa organização se estrutura e passa a ter uma lógica própria, ela busca cooptar, controlar e uniformizar seus membros com a finalidade de manter a harmonia e a racionalidade instituída. A consequência para o indivíduo de estar inserido numa organização é aceitar suas orientações e submeter-se a lógica do grupo.

Quando esse indivíduo passa a fazer parte de uma organização ou instituição à escolha racional toma outro viés, a maximização de preferências do indivíduo leva em consideração também a realização das metas do grupo, nesse caso o criminoso se preocupa em descobrir meios mais eficientes de atingir seus objetivos dentro da instituição, galgar posições mais altas na hierarquia.

O criminoso quando opta em entrar para o crime organizado busca a redução de incertezas e o incremento de seus ganhos, pois a estrutura estável promove um mecanismo de cooperação, que protege seus pares, e a estruturação tipo empresa permite a expansão do raio de ação e a maximização dos lucros. Uma vez dentro do crime organizado conhecendo suas articulações e informações sigilosas, não é facultado ao sujeito desistir do crime, portanto custos como o salário

no mercado legal deixam de ser considerado, assim como os custos associados a reprovação moral da sociedade podem ser abrandados tanto quanto maior for a aderência do indivíduo ao ethos do grupo.

As críticas de Pressman ao modelo de Becker cabem perfeitamente quando se trata de crime organizado, os indivíduos não são seres economicamente racionais, seja porque tomam decisões em um contexto de incerteza (geralmente baseados em informações parciais ou falhas) ou porque a racionalidade social se sobrepõe a racionalidade do indivíduo.

8. CONCLUSÃO.

Concluimos que o modelo construído por Becker apresenta algumas limitações importantes para explicar o crime de Lavagem de Dinheiro. No que tange esse tipo de crime, a principal fragilidade da equação de Becker diz respeito à elasticidade esperada dos custos do crime. Uma vez que o criminoso acredita na impunidade, ele desconsidera os custos advindos do crime como a probabilidade de punição e o tamanho da pena, conseqüentemente o cálculo de custo benefício proposto por Becker perde seu efeito explicativo. Ou seja, os criminosos deixam de ser sensíveis ao aumento da punição e o efeito dissuasão perde sua eficácia.

O que nos leva a refletir que, não existe uma fórmula mágica indicando o melhor caminho para o controle da criminalidade. Injetando mais dinheiro nas instituições de coerção, temos uma solução provisória. É possível punir mais pessoas por um período mais longo, incapacitando esses criminosos pelo tempo equivalente a pena de reclusão. Porém, quando esses ex-detentos voltam para a sociedade as chances de reincidirem no crime são altíssimas. O aumento das penas de reclusão cria um ciclo vicioso de punição e reincidência.

Uma pesquisa empreendida nos presídios do Distrito Federal revela que 70% dos detentos já teriam cometido outros crimes antes da condenação pela qual respondiam (CARDOZO, 2013). Os dados de reincidência nos levam a crer que possivelmente uma pequena parcela da população é responsável por boa parte da criminalidade.

As chances de uma pessoa ser punida por um crime são mínimas, mesmo nos países com sistemas penais exemplares. Dos crimes ditos leves apenas uma ínfima parcela do total de crimes registrados é esclarecida. Na Inglaterra apenas em 5% dos casos ocorre a identificação do culpado contra 3% nos EUA. Em relação ao Brasil não existe um percentual confiável, estima-se que cerca de 80% dos crimes leves não são sequer notificados para a polícia. (Viapiana, 2006)

Se a expectativa da impunidade se faz mais presente do que perspectiva de punição, por que a contravenção e o crime não se tornam a via normal de obtenção da riqueza? Ou seja, por que a maioria das pessoas não comete crimes?

O intuito desses últimos parágrafos, não é iniciar uma nova discussão, somente ressaltar que provavelmente a punição não seja a pedra angular que inibe a sociedade de cometer crimes. Talvez a explicação esteja mais próxima ao fator que Becker representou por **uj** (todas as outras influências), aquele que engloba um bocado de fatores não equalizáveis.

A economia do crime pouco pode contribuir no que diz respeito às decisões pessoais relacionadas a motivações, crenças sociais, valores e personalidades por detrás da prática do crime. E a tentativa de encontrar um denominador comum para escolhas tão pessoais restringe a capacidade da teoria de explicar a realidade. Nas palavras de Viapiana “Não se podem reduzir as decisões humanas, mesmo no terreno da economia, a um simples cálculo matemático de vantagem e desvantagem” (VIAPIANA, 2006, p. 81).

REFERÊNCIAS

Andrade, M. V.; LISBOA, M. B. Desesperança de Vida: Homicídios em Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo: 1981 a 199. **Ensaio econômico**, nº383, maio de 2000. Rio de Janeiro : FGV - EPGE.

ARAÚJO Jr, A. F.; FAJNZYLBER, P. Crime e economia um estudo das microrregiões mineiras. **Revista Econômica do Nordeste**. v.31, número especial, nov.2000, p.630 – 659.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Dinheiro**: Implicações Penais, processuais e administrativas. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BECKER, Gary. Crime and Punishment: an economic approach. **The Journal of Political Economy**, v.76, n.2, mar/apr. 1968, p.169 – 217.

BIS. Bank of International Settlements. **The Prevention of Criminal use of the purpose of money-laundering**. Disponível em: <http://www.bis.org>. Acesso em 16/03/ 2014.

BORILLI, S.P.; SHIKIDA, P.F.A. Apontamentos acerca das organizações criminosas a partir de um estudo exploratório na Penitenciária Industrial de Guarapuava e Cadeia Pública de Foz do Iguaçu (Paraná). **Revista de Ciências Empresariais da UNIPAR**, Toledo, v. 3, n. 2, julho-dezembro 2002, p. 191-210.

BORILLI, S.P.; SHIKIDA, P.F.A. Economia e crime: um estudo exploratório na penitenciária industrial de Guarapuava e cadeia pública de Foz do Iguaçu (PR). **Revista Econômica do Nordeste**, Fortaleza/CE, v. 34, n. 2:, abril-junho 2003, p. 328-346.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. **Prevenção e combate à lavagem de dinheiro**: coletânea de casos do Grupo de Egmont. Brasília: Banco do Brasil, 2001.

BRASIL. Lei 12.683/2012, de 09 de julho de 2012. Lei para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Ministério da Justiça. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. DF, 10.jul.2012.

BRASIL. Ministério da Fazenda -. **Cartilha Contra a Lavagem de Dinheiro** elaborada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Disponível em:<<https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/publicacoes/cartilha.htm>>. Acesso em:15/03/ 2014

BRASIL. ONU. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. **Lavagem de Dinheiro**: um problema mundial. Brasília: UNDCP, 1999.

BRASIL, Proposta de Lei nº150/2006, Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12742/definicao-de-crimeorganizado#ixzz3J4m6tgpS>>, Acesso em: 15/11/2014

CARDOZO, Daniel, 70% dos presos são reincidentes: Especialistas apontam falha nas políticas de reinserção social e pouca rigidez das penas aplicadas. **Jornal de Brasília**. 08 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/noticias/cidades>> Acesso em: 28/10/2014.

CARRERA FERNANDEZ, José. A economia do crime revisitada. **Economia e Tecnologia**, Campinas, v.1, n.3, p.305 – 318, 1998.

CARRERA FERNANDEZ, J.; PEREIRA R. A Criminalidade na Região Policial da Grande São Paulo sob a Ótica da Economia do Crime. **Revista Econômica do Nordeste**. v.31, número especial, nov.2000, p. 898 – 918.

CONFEN – Conselho Federal de Entorpecentes. Política Nacional na Questão das Drogas. Brasília: Ministério da Justiça, 1998.

Crime organizado brasileiro movimentou R\$ 75 milhões na Suíça, 11 novembro 2014, **Revista Veja**, São Paulo. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/crime-organizado-brasileiro-movimentou-75-milhoes-na-suica>> . Acesso em:10/11/2014

DANTAS, André Luis Tobilho. **Considerações sobre a economia da droga**. Disponível em:<http://www.nucleasuerj.com.br/home/phocadownloadpap/Das_Americas/Edicao_n_16/andre_toribio.pdf>. Acesso em 10/08/2014

FERWERDA, Jonas. The Economics of Crime and Money Laundering: Does Anti-Money Laundering Policy Reduce Crime? Utrecht School of Economics Utrecht University, **Discussion Paper**, Series 08-35, November 2008.

FATF (n.d.). **Basic Facts about Money Laundering**. Disponível em: <http://www1.oecd.org/fatf/MLaundering_en.htm>. Acesso em 28/08/2014.

GLOBAL COMMISSION ON DRUG POLICY, Sob Controle: caminhos para Políticas de drogas que funcionam. Setembro 2014. Disponível em < <http://www.undrugcontrol.info/>> Acesso em 20/10/2014.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro**; tradução Eduardo Lasserre. - São Paulo: Futura, 2001.

NAÍM, Moisés. **Ilícito**: o ataque da pirataria da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Rio de Janeiro : J. Zahar, 2006.

PRESSMAN, Steven. Expanding the Boundaries of the Economics of Crime, **International Journal of Political Economy**, v. 37, n. 1, p. 78–100, Spring 2008.

ROBINSON, Jeffrey. **A globalização do crime**; tradução Ricardo Inojosa. Rio de Janeiro : Ediouro, 2001.

RONCATO, Clóvis José. **Sonegação Fiscal e Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/docs/monografiaclovisroncato.pdf>>. Acesso em: 05/04/2014.

SCHAEFER, G. J.; SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas. **Análise Econômica**, Porto Alegre, ano [19--], n.36, p.195–217, setembro, 2001.

VIAPIANA, Luiz Tadeu. **Economia do Crime** : uma explicação para a formação do criminoso. Rio Grande do Sul : AGE, 2006.

WEIS, Carlos. Aumentar as penas inibe a criminalidade. **Folha de São Paulo**, 11 de novembro de 2000, Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1111200009.htm>> Acessado em 20/10/2014.